

30.9.69

1298

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.907 - SÃO PAULO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDOS : CHRISTOVAM LOPES E OUTROS

*Função pública -
Vantagens patrimoniais -
em geral -
Direito -*

EMENTA:- Reclassificação nos termos da Lei 3.700/60. Antes do decreto de readaptação não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular, nem direito às vantagens patrimoniais de cargo em que espera ser readaptado. Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de setembro de 1969

DUJACI FALCÃO - PRESIDENTE

AMARAL SANTOS - RELATOR

30.9.1969

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 67.307 - SÃO PAULO

RELATOR: O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS
 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDOS: CHRISTOVAM LOPES e outros

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS - Os recorridos impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto, que lhes denegou vencimentos correspondentes às funções que lhes são atribuídas.

Alegam o seguintes:

a) Ao tomarem posse, devido à deficiência absoluta de funcionários e à capacidade que lhes eram próprias, ingressaram imediatamente em exercício de serviços concernentes à carreira de Tesoureiro, há mais de 5 anos;

b) Sobrevindo a Lei n. 3.780, de 12.7.60, e seu art. 43 determinou a readaptação do funcionário que viesse exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôsse enquadrado;

RE nº 67.907 - SP

2.

e) Requereram, então, a sua manutenção nas funções de Tesoureiro, com "as vantagens do vencimento base daquela classe, e ainda, de acôrdo com as leis 3.826/60, 4069/62, respectivamente 14½ e 40%, mais a importância referente à quibra de caixa, e com as vantagens patrimoniais a partir de 1.1.1963, decorrente como direito acagatório, até apreciação de seus processos de readaptações".

A segurança foi concedida em 1ª instância (fls. 30/31) e o Tribunal Federal de Recursos reformou, em parte, essa decisão (fls. 49/56), em acórdão assim emegtado (fls. 56):

"Servidor Civil - Readaptação de que trata o art. 43 da L. 3.780 - O direito que assiste ao funcionário, além de assegurar do pelo art. 16 do D. 49.370, é o de ser mantido nas funções que vem exercendo, sem fazer jus, entretanto, às vantagens patrimoniais respectivas".

Esta decisão garantiu aos recorridos o direito de permanência nas funções que vinham exercendo, cassando o xxii, apenas, no que se refere à concessão do acréscimo de vencimentos.

A União Federal recorreu extraordinariamente, pelas letras a e á, alegando que a decisão recorri-

RE nº 67.907 - SP

3.

da, além de divergir da jurisprudência do S.T.F. (MS 11.166, DJ 17.12.63; RMS 8.623, DJ 27.11.61), deixou de aplicar à hipótese os arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei n. 3.780/60 (fls. 58/64).

O recurso foi admitido (fls. 66) e, regularmente, processado.

A douta Procuradoria Geral da República (fls. 73/76) opina pelo conhecimento e provimento do recurso e cita julgamentos mais recentes do STF sobre o assunto: RMS 17.373, 18.075, 18.651, RMS 17.971 (RTJ 45/447), 17.095 (RTJ 45/28) e RMS 18.034.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO ANANIL SANTOS (RELATOR) -
O Tribunal A quo, interpretando dispositivo da Lei n. 3.780/60, reformando em parte sentença da primeira instância, que concedera a segurança, entendeu que não assiste direito ao funcionário, cujo processo de readaptação esteja pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que se dará ser readaptado e cujas funções venha exercendo. No entanto, manteve em parte a sentença de primeira instância, para que os ora recorridos permanecessem no exercício das funções que lhes estavam afetas.

RE nº 67.907 - SP

3.

da, além de divergir da jurisprudência do S.T.F. (MS 11.166, DJ 17.12.63; RMS 8.623, DJ 27.11.61), deixou de aplicar à hipótese os arts. 4º, item I, 45, 46 e 47 da Lei n. 3.780/60 (fls. 58/64).

O recurso foi admitido (fls. 66) e, regularmente, processado.

A douta Procuradoria Geral da República (fls. 73/76) opina pelo conhecimento e provimento do recurso e cita julgamentos mais recentes do STF sobre o assunto RMS 17.373, 18.075, 18.651, RMS 17.971 (RTJ 45/447), 17.095 (RTJ 45/28) e RMS 18.034.

É o relatório.

V O T O

00787040
04370670
09073000
01200350

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (RELATOR) -
O Tribunal a quo, interpretando dispositivo da Lei n. 3.780/60, reformando em parte sentença da primeira instância, que concedera a segurança, entendeu que não assiste direito ao funcionário, cujo processo de readaptação esteja pendente de solução, à percepção dos vencimentos do cargo em que poderá ser readaptado e cujas funções venha exercendo. No entanto, manteve em parte a sentença de primeira instância, para que os ora recorridos permanecessem no exercício das funções que lhes estavam afetas.

RE nº 67.907 - SP

4.

Oficiando neste processo, pronunciou a douta Procuradoria Geral substancialo parecer, que adoto como razões de decidir (fls. 74):

Mal o recurso extraordinário da União Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do permissivo constitucional, trazendo a confronto os M.S. 11.166, D.J. de 17.12.63 e R.M.S. 8.263, D.J. de 27.11.61, sendo aos mesmos acrescentados, pelo despacho admissivo do recurso, os julgamentos proferidos pelo Egrégio Supremo Tribunal nos R.M.S. 17.373, 18.075 e 18.651, todos in D.J. de 28.6.66.

Não é de ser mantida a decisão a quo.

Aos acórdãos retro referidos, podemos acrescentar, dentre outros, os proferidos nos R.M.S. 17.971, R.T.J. 45/447 e 17.095, R.T.J. 45/28, sendo que, neste último, declarou o Eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, Relator para o acórdão, que os funcionários:

"Não queiram aguardar o processamento de sua pretensão pela via administrativa. Podem, desde logo, por via judicial, o reconhecimento antecipado de seu possível direito à readaptação. Dispense-me de maiores considerações quanto ao mérito da pretensão, em face de numerosos precedentes em que temo entendido que as questões de

RR nº 67.907 - SP

5.

enquadramento devem ser resolvidas na instância administrativa na forma da lei.

Ao contrário do eminente Relator, aplico ao caso a Súmula 270, razão por que nego provimento ao recurso".

Também no R.M.S. 18.034, D.J. de 28.3.69, à unanimidade, acordou o Egrégio Supremo Tribunal que "antes do decreto de readaptação não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular "o servidor público"."

Pelas razões desse parecer, que se asseora na jurisprudência reiterada deste Tribunal, conheço do recurso pela letra g e lhe dou provimento para cassar a segurança. Aliás, nesse sentido já me pronunciei no RMS n. 18.034, assim enentado:

"Reclassificação nos termos da Lei 3.780/60. Antes do decreto de readaptação não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular, nem direito às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado".

YM.

Extrato da Ata

RE 67.907 - SP - Rel., Min. Amaral Santos. Recte. União Federal. Recdos. Christovam Lopes e outros (Adv. Paulo Dias de Souza).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. 1ª T., em 30-9-69.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.


Alberto Veronese Aguiar, Secretário.